



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4824/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - PJPI/TJPI

Processo SEI: 21.0.000070306-8

Objeto: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território Brasileiro.

Recorrente: FERNANDES & FILHO LTDA

Recorrida: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa FERNANDES & FILHO LTDA, após aceita sua intenção de recorrer apresentou as razões recursais tempestivamente por meio do sistema comprasgov.br. A empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou, por sua vez, as contrarrazões também de maneira tempestiva pelo mesmo sistema.

O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis na íntegra para consulta no já citado Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí - <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/700>, e também encontram-se juntados aos autos do processo administrativo no sistema SEI.

Deste modo, encontram-se preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido e tempestividade.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pela licitante FERNANDES & FILHO LTDA.

A recorrente apresentou recurso com fundamento no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 44 caput e §1º, para o item único do Pregão Eletrônico 06/2023 - PJPI/TJPI.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Encerrada a fase de habilitação que pugnou pela aceitação da proposta e habilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a licitante FERNANDES & FILHO LTDA, apresentou recurso contra a decisão deste pregoeiro quanto à aceitação da proposta apresentada pela recorrida, alegando que a licitante declarada vencedora não possui rede própria STFC no Estado do Piauí, não possui contratação de prefixos fixos junto a Anatel, tampouco código EOT (Empresa Operadora de Telecomunicações) válido para o Setor 12 (Região do Piauí) do PGO da Anatel e portanto teria que realizar a subcontratação do serviço contratado, o que seria vedado pelo Edital e seus anexos, além de também questionar a não comprovação da utilização do Data Center com certificação Tier 3, conforme breve síntese da explanação da recorrente:

(...)

O Sr. Pregoeiro solicitou esclarecimento pois "Não ficou claro para a equipe de contratação em qual data center Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros"

Após isto, a licitante Metodo informa que, o Data Center Tier 3 é de terceiros e encaminha uma série de documentos. Todavia, não há comprovação em nenhum momento de que o licitante utilizará Data Center com certificação Tier 3, não

consta nos documentos sequer qual provedor será utilizado em sua contratação, tampouco a certificação emitida pelo órgão expedidor.

(...)

A Licitante em questão não pode realizar portabilidade no município de Teresina, tampouco nos demais municípios. Sendo que, na cidade de Teresina não são habilitados para realizar portabilidade nem fornecer numeração própria. Isso porque a licitante não possui rede própria STFC no Estado do Piauí, não possui contratação de prefixos fixos junto a Anatel, tampouco código EOT(Empresa Operadora de Telecomunicações) válido para o Setor 12 (Região do Piauí) do PGO da Anatel.

Dessa forma, seria realizado a subcontratação do serviço contratado, vedado na cláusula 11.21.2, que informa que não pode ser subcontratado o objeto principal da licitação.

(...)

Entende-se que, não possuir rede própria, irá utilizar de rede de terceiros para completamento de chamadas e para receber as chamadas. A mesma seria obrigada a fazer a subcontratação total do serviço STFC, vedado na cláusula 11.21.2, ficando impossibilitada de garantir a plena funcionalidade e sobrevivência do serviço STFC, não tendo a mesma essa plena garantia, não teria como passar ao órgão de forma legítima.

(...)

Ante o exposto, a recorrente requer a reforma da decisão que declarou a empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** habilitada no certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida apresentou as contrarrazões ao recurso tempestivamente alegando a inexistência do descumprimento de quaisquer requisitos contidos no instrumento editalício do certame, informando que apresentou todos os documentos necessários e esclareceu de forma inequívoca os esclarecimentos solicitados, conforme relatado abaixo:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que a **MÉTODO** possui autorização da ANATEL para prestar serviços STFC (documento apresentado para fins de habilitação), diretamente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme legislação vigente.

Lembramos que legislação acerca de telecomunicações é de competência exclusiva da União, tendo a ANATEL como agência reguladora da matéria. Desta forma, é condição obrigatória e suficiente para a prestação destes serviços em território nacional, a devida autorização junto à ANATEL.

Não cabe à recorrente determinar condições adicionais para questionar nossa autorização legal para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada, como a suposta obrigatoriedade de código EOT ou característica da rede para atendimento. Uma vez que estas condições não constam do arcabouço legal e normativo, as mesmas não se aplicam.

Também é de causar estranheza que a recorrente, além de inovar na legislação vigente para serviços de telecomunicações, a mesma afirmar suposta subcontratação de evento que somente irá ocorrer APÓS a assinatura do Contrato. Usa a mesma de técnica premonitória para alegar desconformidade de ação que somente ocorrerá, repetimos, após a assinatura do Contrato.

E, mesmo que sua capacidade premonitória fosse válida, o próprio Edital, em seu item 11.21, deixa claro que é vedada a subcontratação TOTAL do objeto deste contrato.

Cristalina a descrição do objeto como "...assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território Brasileiro...". Como também óbvia a conclusão quanto à inexistência de subcontratação total do objeto, mesmo no caso de considerarmos correta a premonitória constatação da recorrente.

Ademais, caso o argumento da recorrente fosse correto, ou seja, que a **CONTRATADA** não possa utilizar rede de terceiros para a prestação do serviço STFC, não existiria operadora no Brasil que pudesse atender à absurda interpretação.

A própria recorrente não possui ponto de conexão nos mais de 5.000 municípios do país (nenhuma operadora possui) e, necessariamente, irá utilizar rede de terceiros para completar ligações cujo destino a mesma não possua rede própria.

Como exemplo, qualquer ligação gerada para localidades distintas das atendidas no presente processo, a **CONTRATADA** irá obrigatoriamente utilizar (e pagar pelo uso) da rede da concessionária da região, em grande parte dos municípios (principalmente os pequenos) atendidas somente por uma única operadora (concessionária).

Este uso de redes de terceiros está claramente estabelecido na legislação regulatória e, garante a ampla concorrência na prestação destes serviços.

Adicionalmente, ignorando as mais básicas regras de interpretação da língua pátria, tenta a recorrente criar novamente obrigações e condições não constantes do Edital.

Alega a mesma que não teríamos respondido ao pedido de esclarecimento do Sr. Pregoeiro, uma vez que não informamos comprovação quanto ao datacenter nem qual o provedor do mesmo.

Perguntou o Sr. Pregoeiro: "Não ficou claro para a equipe de contratação em qual data center Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros."

Respondemos de forma clara e objetiva: "O datacenter é de terceiros. É um provedor de datacenter Tier 3 com alta disponibilidade com diversas certificações."

Onde está a suposta resposta incompleta? Foi respondido exatamente e de forma completa, a dúvida informada pelo Sr. Pregoeiro!! Qual item do Edital deixamos de atender?

Não pode a recorrente transformar seu desconhecimento sobre a solução por nós ofertada, em inexistentes exigências editalícias de informações acerca da solução.

(...)

Finalmente, pugna pelo indeferimento da peça recursal interposta, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

V - DA ANÁLISE

Conforme os termos do art. 3º da lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consubstanciado no disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

Outrossim, consta ainda no instrumento editalício, SEÇÃO XV – DA HABILITAÇÃO:

15.9. Do saneamento da proposta e da habilitação:

15.9.1. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

15.9.2. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 3º, art. 43 da lei 8.66/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto 10.024/2019, faculta ainda ao pregoeiro a realização de diligências para o saneamento de possíveis falhas da proposta e da habilitação, conforme art. 47 e parágrafo único:

"Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. "

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas e como finalidade a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora/Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Assim, na visão do referido órgão de controle o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Portanto, não é possível a inclusão

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Neste sentido, com o intuito de sanar eventuais falhas, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração em consonância com **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, o pregoeiro realizou algumas diligências junto ao fornecedor, ora recorrido, na busca de esclarecer as dúvidas suscitadas durante o procedimento licitatório, a fim de complementar as informações necessárias para a perfeita análise da proposta apresentada.

Ademais, considerando tratar-se de informações técnicas e específicas que estão além da competência deste pregoeiro, solicitou-se colaboração do Setor Demandante, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)

A licitante declarada vencedora não possui rede própria STFC no Estado do Piauí, não possui contratação de prefixos fixos junto a Anatel, tampouco código EOT (Empresa Operadora de Telecomunicações) válido para o Setor 12 (Região do Piauí) do PGO da Anatel: A MÉTODO, licitante declarada vencedora, apresentou, para fins de habilitação, documento - Proposta - METODO TELECOMUNICAÇÕES (SEI nº 4134159) - que comprova autorização da ANATEL para prestar serviços STFC diretamente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme legislação vigente, e **atendendo assim os requisitos exigidos no edital**.

Utilização do Data Center com certificação Tier 3: A empresa vencedora declarou que o fornecerá o datacenter Tier 3, com alta disponibilidade e com diversas certificações, através de terceiros, **atendendo assim os requisitos exigidos no edital**.

(...)

Considerando os pontos assinalados, a equipe de contratação do setor técnico especializado, STIC, assentou o entendimento de que o recurso é improcedente e a proposta da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA atende os requisitos do edital.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em conformidade com os ditames do Decreto 10.024/2019, e da Lei 8.66/1993, em atendimento aos princípios licitatórios, em especial o da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consubstanciado na legalidade e na transparência, observou-se que o presente certame atendeu a todas as normas e procedimentos insculpidos na legislação e no instrumento normativo do **Edital de Licitação Nº 6/2023 - PJPI/TJPI (4080724)**.

Nesse sentido, diante dos argumentos contidos na peça, considerando as alegações e fundamentos trazidos pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como as análises trazidas pelo Setor Demandante – STIC, conclui-se pelo conhecimento do recurso para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou como vencedora do certame a licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em consonância com os dispositivos legais e regulamentares do procedimento licitatório.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise dessa e posterior decisão.

Desta maneira, em respeito ao art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade competente para análise e decisão do presente Recurso Administrativo.

Respeitosamente,

IGOR TIAGO DE LIMA

Pregoeiro do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Igor Tiago de Lima, Pregoeiro**, em 12/04/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4187698** e o código CRC **21546D30**.
